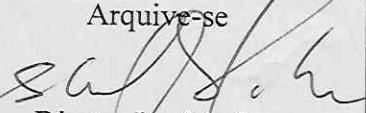
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. _____, de ____ / ____ / ____
	VETO TOTAL Nº 11 MANTIDO Diretor Legislativo 19/11/2020 Vencimento 18/02/21

Processo: 85.487

PROJETO DE LEI Nº. 13.228

Autoria: **CRISTIANO LOPES**

Ementa: Altera a Lei 2.140/1975, que dispõe sobre serviços de limpeza pública, para prever prazo de remoção de animais mortos de pequeno porte.

Arquive-se

Diretor Legislativo
03/02/2021

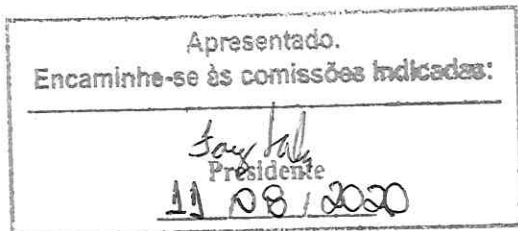
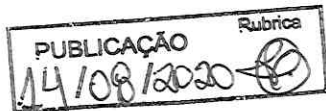


PROJETO DE LEI Nº. 13.228

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 06/08/2020</p>		<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p>	<p>Relator</p>
		<p>Parecer CJ nº. 1386</p>	<p>QUORUM: 1/13</p>	
<p>Comissões</p>	<p>Para Relatar:</p>	<p>Voto do Relator:</p>		
<p>À CIR.</p> <p>Diretor Legislativo 25/08/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 25/08/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 25/08/2020</p>		
<p>À CIR</p> <p>Diretor Legislativo 25/08/2020</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 25/08/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 25/08/2020</p>		
<p>À COSAP</p> <p>Diretor Legislativo 01/09/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 01/09/2020</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 01/09/2020</p>		
<p>À (Veto)</p> <p>Diretor Legislativo 24/11/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 24/11/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 24/11/2020</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



P 43133/2020



PROJETO DE LEI Nº. 13.228
(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Altera a Lei 2.140/1975, que dispõe sobre serviços de limpeza pública, para prever prazo de remoção de animais mortos de pequeno porte.

Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº. 2.140, de 13 de outubro de 1975, que dispõe sobre serviços de limpeza pública, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, convertendo-se o parágrafo único em § 1º:

"Art 3º. (...)

(...)

§ __º Para o disposto na alínea "h" do 'caput' deste artigo, a remoção será realizada em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, contadas da solicitação." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Aqueles que amam os animais sabem que não existe uma dor maior do que a de perdê-los. Os cães e os gatos são companheiros inseparáveis de seus donos. Dessa forma, a hora de sua partida é um momento de comoção na família.

Precisamos criar mecanismos para mitigar a dor sofrida por essas famílias quando da remoção de seus animais falecidos, em especial nas residências com crianças e idosos.

Além disso, a remoção desses animais é uma questão de saúde pública e a morosidade na execução do serviço pode causar sérios riscos sanitários à população de Jundiá.

Uat



(PL nº. 13228 - fls. 2)

Entendemos que o pretendido projeto não invade esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em especial pela propositura não dispor sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder.

A alteração pretendida dispõe sobre um serviço já executado, com previsão legal desde 1975 no Município de Jundiaí, que coloca de um lado o Poder executor da política pública instituída e do outro o munícipe, fragilizado e que necessita de respaldo legal perante uma estrutura inalcançável e rígida.

Há que se levar em consideração o papel do Poder Legislativo na criação de políticas públicas que garantam a preservação dos direitos das pessoas e na mediação dos conflitos existentes em sua execução. Será possível ao Estado promover o bem de todos, como está na Constituição, se no momento de fragilidade do cidadão e na execução do seu papel, ele se esconde atrás de um arcabouço burocrático que o torna distante e inatingível para as pessoas necessitadas?

Há claramente um conflito entre o interesse do cidadão e do executor da política pública e, ao mesmo tempo, uma lacuna na lei que prevê o serviço mas não prevê diretrizes para sua execução. Se o animal morto for removido em uma hora ou em um ano após sua morte, pela lei em vigência, ela está sendo cumprida. Mas e a efetividade e eficiência do serviço? Não é um elemento importante a ser considerado? Há que se esperar o bom senso de quem executa a ação? A quem o cidadão deve recorrer?

O pretendido nesse projeto é que essas dúvidas e conflitos sejam dirimidos, que não restem dúvidas quanto aos direitos do munícipe e à eficiência que o serviço prestado deve ser executado na promoção do bem de todos, em especial porque, do ponto de vista afetivo, os animais domésticos são parte integrante de suas famílias.

Por tudo isso, apresentamos o presente projeto de lei e solicitamos o apoio dos nobres Edis em sua aprovação.

Sala das Sessões, 06/08/2020


CRISTIANO LOPES



(PL n.º 13.228 - fls. 3)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

*(Compilação – atualizada até a Lei n.º 7.225, de 19 de dezembro de 2008)**

LEI N.º 2.140, DE 13 DE OUTUBRO DE 1975

[Dispõe sobre serviços de limpeza pública, e dá outras providências.]

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, decretou e eu, **CARLOS UNGARO**, na qualidade de seu Presidente, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1º O serviço de limpeza pública tem por finalidade manter limpa a área do Município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais provenientes das atividades humanas.

Art. 3º Cabe à Prefeitura a remoção de:

- a) resíduos domiciliares;
- b) materiais de varredura domiciliar;
- c) resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, quartéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral e, até 400 (quatrocentos) litros, os de estabelecimentos comerciais e industriais;
- ~~d) resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, à exceção dos referidos no artigo 10;~~
- d) resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, farmacêuticos, drogarias e clínicas veterinárias, à exceção dos referidos no art. 10; (*Redação dada pela Lei n.º 3.246, de 06 de outubro de 1988*)
- e) restos de limpeza e de podaço de jardim, desde que caibam em recipientes de 400 (quatrocentos) litros;
- f) entulho, terra e sobras de materiais de construção, desde que caibam em recipientes de 200 (duzentos) litros;
- g) restos de móveis, de colchões, de utensílios de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 400 (quatrocentos) litros;
- h) animais mortos, de pequeno porte.

Parágrafo único. Os volumes estabelecidos neste artigo são os máximos tolerados por dia de coleta.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1386

PROJETO DE LEI Nº 13.228

PROCESSO Nº 85.487

De autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, o presente projeto de lei altera a Lei 2.140/1975, que dispõe sobre serviços de limpeza pública, para prever prazo de remoção de animais mortos de pequeno porte.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fl. 05.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme mencionado, o presente projeto de lei busca alterar a Lei nº 2.140/1975, que dispõe acerca de serviços de limpeza pública, especificamente acrescentando em seu artigo 3º, prazo de no máximo 24 horas para ser realizada a remoção de animais mortos de pequeno porte.

Contudo, em que pese, tenha por finalidade criar mecanismos para mitigar a dor sofrida pelas famílias que perdem seus animais, bem como envolver questão de saúde pública, referido projeto de lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. De fato, conforme ainda menciona a justificativa dada pelo Edil, já existe atribuição neste sentido à Administração Pública, contudo isso



não retira a inconstitucionalidade do projeto, visto que acaba por criar um requisito a mais para o exercício dessa atribuição.

Ademais, cumpre consignar que a referida proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, tendo em vista que o diploma legal, no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar acerca de temáticas **envolvendo organização administrativa, bem como pessoal da administração, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Melhor esclarecendo, em matérias que envolvam criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, a Lei Orgânica de Jundiaí estabelece expressamente que cabe ao Chefe do Executivo, competência privativa para legislar acerca da organização administrativa.

Desta forma, qualquer medida que envolva atribuições a órgãos da Administração Municipal, como referido projeto de lei, que impõe prazo para remoção de animais mortos, configura invasão de competência entre as esferas.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional e ilegal, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é privativa do Poder Executivo, havendo, assim, vício de iniciativa.

Nesse sentido, trazemos à colação, jurisprudências dos Tribunais pátrios acerca da referida matéria, *in verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. **Competência privativa do Chefe do Executivo.** Promulgação pela Câmara de Vereadores. **Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade declarada.** Uma vez constatado que a Câmara Municipal promulgou lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, o que se conclui por haver versado sobre a criação, estruturação e **imposição de obrigações a órgãos da Administração Pública,** desencadeando aumento de despesas públicas, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa. (TJ-RO - ADI: 08017165020178220000 RO 0801716-50.2017.822.0000, Data de Julgamento: 26/06/2019)”



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.661/2018 DE CÁCERES/ MT – CRIAÇÃO DO “PROGRAMA BOLSA UNIVERSIDADE” – PROJETO DE LEI VETADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – REJEIÇÃO DO VETO POR VOTAÇÃO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM MÍNIMO ESTABELECIDO PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – PROJETO DE LEI PROPOSTO PELO PODER LEGISLATIVO – CRIAÇÃO DE DESPESAS E OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA – PEDIDO DECLARATÓRIO JULGADO PROCEDENTE - NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL COM EFEITOS “EX NUNC”. 1. É formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, a norma legal resultante de processo legislativo deflagrado pela Câmara Municipal se, afim de criar programa de incentivo ao ensino superior, o texto promulgado dá origem a despesas e obrigações para a Administração Municipal, invadindo a competência privativa do chefe do Poder Executivo para propor leis que tenham essa consequência. (TJ-MT - ADI: 10079608020188110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 13/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/06/2019)”

Sendo assim, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da inobservância do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

se-á o soberano Plenário.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:



Devem ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, face à incidência de vício de juridicidade, bem como a Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput" I,

S.m.e.

Jundiaí, 07 de agosto de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

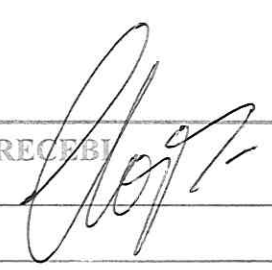
Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes
Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Anni Gatsala
Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

RECEBI	
Ass:	
Nome:	
Em	11 / 08 / 20

Tramitar

18.08.2020



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.487

PROJETO DE LEI N.º 13.228, do Vereador Cristiano Lopes, que altera a Lei 2.140/1975, que dispõe sobre serviços de limpeza pública, para prever prazo de remoção de animais mortos de pequeno porte.

PARECER

Esta proposta tem como objetivo criar mecanismo para mitigar a dor sofrida pelas famílias que perdem seus animais de estimação, levando em consideração que este momento traz certa comoção familiar, assim a presteza no atendimento pode ajudar a amenizar o sofrimento. O autor da proposta em sua justificativa entende que o pretendido projeto não invade esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em especial pela propositura não dispor sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder.

Além do mais a remoção desses animais é uma questão de saúde pública e a morosidade na execução do serviço pode causar sérios riscos sanitários à população de Jundiaí.

Solicita o relator desta comissão, que seja ouvido a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.


Da Procuradoria Jurídica da Casa recebeu parecer contrário, porém em conclusão, considerada a alçada que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 25-08-2020.

APROVADO
25/08/2020

VALDECI VILAR
"Delano"
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 85.487

PROJETO DE LEI Nº 13.228, do Vereador **CRISTIANO LOPES**, que altera a Lei 2.140/1975, que dispõe sobre serviços de limpeza pública, para prever prazo de remoção de animais mortos de pequeno porte.

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis. Tal leque abrange esta proposta, cuja procedência se acha realçada na própria justificativa, a saber:

“Além disso, a remoção desses animais é uma questão de saúde pública e a morosidade na execução do serviço pode causar sérios riscos sanitários à população de Jundiaí.”

No que importa à alçada regimental desta Comissão – este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 01-09-2020.

LEANDRO PALMARINI
Relator



DOUGLAS MEDEIROS
Presidente

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
“Arnaldo da Farmácia”

GUSTAVO MARTINELLI

Eng. **MARCELO GASTALDO**



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA **PROC. 85.487**
PROJETO DE LEI 13.228, do Vereador **CRISTIANO LOPES**, que altera a Lei 2.140/1975, que dispõe sobre serviços de limpeza pública, para prever prazo de remoção de animais mortos de pequeno porte.


PARECER

Tendo sido indicada pela Comissão de Justiça e Redação, conforme ordena o Regimento Interno (art. 47, VI), para que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta; por isso, chamada a COSAP a opinar sobre esta proposta, conforme a justificativa do nobre autor inserto na fls. 03/04 que explica significativamente o escopo do projeto em questão.

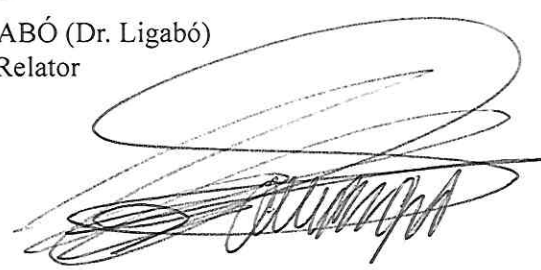
Daí porque, em conclusão, este relator expede **voto favorável**.

Sala das Comissões, 01-09-2020.

APROVADO
01/09/2020


WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó)
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
(Arnaldo da Farmácia)

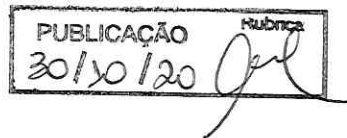

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)


VALDECI VILAR
(Delano)



Processo 85.487



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.228

(Cristiano Lopes)

Altera a Lei 2.140/1975, que dispõe sobre serviços de limpeza pública, para prever prazo de remoção de animais mortos de pequeno porte.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de outubro de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº. 2.140, de 13 de outubro de 1975, que dispõe sobre serviços de limpeza pública, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, convertendo-se o parágrafo único em § 1º:

"Art 3º. (...)

(...)

§ 2º Para o disposto na alínea "h" do 'caput' deste artigo, a remoção será realizada em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, contadas da solicitação." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de outubro de dois mil e vinte (27/10/2020).

Fauzaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente





RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.228

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 24 / 10 / 20

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: 

RECEBEDOR: 

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 19 / 11 / 20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO
27/11/20

fls. 15

PRÉFECTURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 85907/2020
Data: 19/11/2020 Horário: 10:13
Legislativo -

Ofício GP.L nº 310/2020

Processo SEI nº 12.741/2020

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Fey Jal
Presidente
24/11/2020

Jundiaí, 17 de novembro de 2020.

MANTIDO
Fey Jal
Presidente
02/02/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.228**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro de 2020, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A propositura em questão pretende alterar a Lei nº 2.140, de 13 de outubro de 1975, para acrescentar dispositivo, consistente no §2º do art. 3º dessa Lei, prevendo prazo de remoção de animais mortos de pequeno porte pelo órgão municipal competente, bem como para converter o parágrafo único em parágrafo primeiro do art. 3º da mesma.

Inicialmente, cumpre observar que apesar do parecer jurídico da lavra do ilustre Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Jundiaí concluir pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, a mesma foi aprovada pelos Nobres Vereadores.

Não obstantae a relevância do projeto de lei em epígrafe, nunca é demais lembrar que competência, nas lições do nobre autor José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo”.

No que tange à **competência para o Município legislar sobre o tema**, há supedâneo jurídico no inciso I do artigo 30 da Magna Carta e no *caput* do artigo 6º da Lei Orgânica.

Entretanto, no que concerne à **iniciativa da propositura**, vislumbra-se que o Poder Legislativo instituiu obrigação ao Executivo Municipal ao estabelecer prazo para a remoção de animais mortos de pequeno porte, por órgão integrante da administração direta municipal, de maneira que resta evidente o



(Ofício GP.L nº 310/2020 - Processo SEI nº 12.741/2020 – PL nº 13.228 – fls. 2)

descumprimento dos incisos IV e V do artigo 46 c/c inciso XII do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, porquanto cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Portanto, a matéria tratada na propositura envolve questão afeta à organização administrativa, serviço público e atribuições dos órgãos da administração pública, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“**Art. 46** – Compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública municipal;**

(...)”

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Segundo lição do mestre **Hely Lopes Meirelles**:

“[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou



(Ofício GP.L nº 310/2020 - Processo SEI nº 12.741/2020 – PL nº 13.228 – fls. 3)

aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.” (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520)

Nesse passo, o Poder Legislativo Municipal passou a exercer função típica do Poder Executivo, o que não pode prosperar, sob pena de configurar infringência ao princípio da separação dos Poderes, previsto constitucionalmente no artigo 2º da Lei Maior.

Mais afundo, prossegue **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

Ainda sob o manto do princípio da simetria, há violação, portanto, à alínea "a" do inciso VI do artigo 84 da Constituição Federal e aos artigos 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõem que cabe ao Chefe do Executivo a administração do respectivo ente da Federação.

A fim de corroborar com o até então exposto, **transcreve-se precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris***:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO



(Ofício GP.L nº 310/2020 - Processo SEI nº 12.741/2020 – PL nº 13.228 – fls. 4)

SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. **Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais** (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

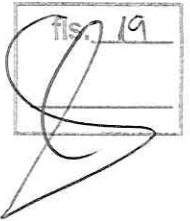
E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 310/2020 - Processo SEI nº 12.741/2020 – PL nº 13.228 – fls. 5)

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA


PARECER Nº 1438


VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.228

PROCESSO Nº 85.487


1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria, do Vereador **CRISTIANO LOPES**, que dispõe sobre serviços de limpeza pública, para prever prazo de remoção de animais mortos de pequeno porte.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. O Alcaide aponta que o projeto malferir os incisos IV e V do artigo 46 c/c inciso XII do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao dispositivo no inciso II, do § 1º, do artigo 61 da Constituição Federal.
4. Desta forma, buscando respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí que estabelece expressamente que cabe ao Chefe do Executivo, competência privativa para legislar acerca da organização administrativa, sob o manto do princípio da simetria, há violação à alínea "a" do inciso VI do artigo 84 da Constituição Federal e aos artigos 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.
6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.


Jundiaí, 23 de novembro de 2020.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Ann G. Satsala
Estagiária de Direito


Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.487

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 13.228, do Vereador CRISTIANO LOPES, que altera a Lei 2.140/1975, que dispõe sobre serviços de limpeza pública, para prever prazo de remoção de animais mortos de pequeno porte.

PARECER

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, em que conclui por ingerência e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Não obstante nosso anterior posicionamento favorável em fl. 10, a atenta análise aos argumentos trazidos nas razões do veto nos direcionam à revisão da manifestação.

Consoante Parecer da Procuradoria Jurídica em fls. 6/9, reiterado em fl. 20, conclusiva a ilegitimidade de iniciativa do nobre colega Vereador, manifestação que ora avalizamos integralmente, inclusive visando evitar-se a inserção no ordenamento jurídico local passível de enfrentamento de ação direta de inconstitucionalidade.

Não obstante nossa retratação, louvamos o autor pela iniciativa, que ao menos despertou atenção ao tema e, diante da apreciação Plenária, demonstrou mediante sua aprovação que a demanda converge ao Interesse Público, aguardando, desta forma, que se possa sensibilizar igualmente ao Executivo.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela manutenção ao veto total.

Sala das Comissões, 24/11/2020



VALDECI VILAR
"Delano"
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS
AUSENTE

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetur Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 004/2021

Em 02 de fevereiro de 2021.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.228, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 310/2020) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

Fauz, Sabu
FAOUZ TAHA
Presidente

RECEBI
Ass: *[Handwritten signature]*
Nome: *[Handwritten signature]*
Em *02/02/21*

PROJETO DE LEI Nº. 13.228

Juntadas:

fls 02 a 05 em 06/08/2020 hu fls. 06 a 09 em
07/08/2020 S; fls 10 em 25/08/2020 hu
fls 11 a 12 em 01/09/2020 hu
fls 13 a 14 em 22/10/20 Gil fls. 15/19 em
19/11/20 S; fls 20 em 23/11/2020;
fl. 21 em 24/11/20 fls fls 22 em 02/02/21 Gil

Observações: